LEI Nº 7957 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE LAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 1º O Conselho Municipal de Saúde de Sete Lagoas - CMS/SL é órgão colegiado deliberativo, de caráter permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com função normativa e fiscalizadora do planejamento, acompanhamento, avaliação e controle da política municipal de saúde e de seu gerenciamento.

§ 1º As deliberações do CMS/SL são consubstanciadas em resoluções e homologadas pelo Prefeito Municipal ou por delegação, pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º Decorridos 15 (quinze) dias úteis, não havendo homologação, caberá a Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde fazê-lo.

Art. 2º São competências do CMS/SL:

I - assegurar a todo cidadão, no Município, o direito à Saúde, nos termos da Constituição Federal e do Estado e da Lei Orgânica do Município;

II - participar e apreciar os programas e projetos da área de saúde, que devem ser encaminhados ao conselho com o prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis, emitindo parecer a respeito, fundamentado numa análise crítica e oferecer sugestões visando seu aprimoramento e maior alcance social;

III - normatizar todos os processos necessários à convocação, divulgação, instalação e realização da Conferência Municipal de Saúde, a ser convocada ordinariamente a cada dois anos pelo Poder Executivo ou extraordinariamente por este Conselho;

IV - zelar pelas diretrizes da política municipal de saúde, aprovados pela Conferência Municipal de Saúde;

V - atuar na formulação, normatização, avaliação e controle da execução da política municipal de saúde, inclusive no que se refere à alocação de recursos humanos, materiais, econômicos, financeiros e a movimentação de recursos repassados ao Fundo Municipal de Saúde;

VI - definir critérios e aprovar o plano anual de execução dos recursos repassados ao Fundo Municipal de Saúde;

VII - aprovar a proposta, acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Saúde, revisto anualmente e propor, quando for o caso, novas estratégias e prioridades para o alcance dos objetivos formulados a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde, no equacionamento de questão do interesse sanitário municipal;

VIII - examinar e emitir parecer sobre proposta orçamentária anual para a saúde, a ser encaminhada para apreciação do Poder Legislativo;

IX - aprovar as normas e critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde para a distribuição das AIHS e UCAS no Município, bem como para quaisquer outros instrumentos a serem criados e que executem repasses de recursos operados pelo Poder Público, por via externa, ao Fundo Municipal de Saúde;

X - participar da elaboração, revisão, celebração de contratos e convênios na compra ou utilização de serviços da rede privada, pública e filantrópica, bem como fiscalizar o funcionamento desses serviços no Município determinando, se necessário, a aplicação da Lei a fim de garantir a realização das diretrizes e bases do Sistema Único de Saúde - SUS;

XI - participar da elaboração dos critérios e apreciar pedidos de instalação de unidades de saúde filantrópicos, públicos ou privados a serem contratados, conveniados ou não, a fim de garantir a realização das diretrizes e bases do SUS no Município, respeitando as normas estaduais e federais já existentes;

XII - sugerir critérios e aprovar projetos de formação de consórcios intermunicipais para ações e serviços de saúde;

XIII - estabelecer cronogramas de estudos permanentes sobre a situação da sanidade e morbidade da população, bem como sobre os recursos mobilizados na esfera pública e privada para a promoção, prevenção e recuperação da saúde; e indicar um membro do CMS/SL, a cada estudo, para acompanhar as atividades a serem realizadas pêlos técnicos competentes, utilizando, para tanto, consultoria, externa ou não;

XIV - instituir, internamente, Comissões Sanitárias de Investigação para apurar denúncias de irregularidades de qualquer natureza, inclusive daquelas que dizem respeito à Administração Pública, bem como para propor opções de encaminhamento para melhor forma de regularização, evitando a sua recorrência;

XV - observar e avaliar todos os serviços de saúde que operem no Município, de natureza pública, filantrópica ou privada utilizando, para tanto, de consultoria, externa ou não, cientificando as autoridades municipais, estaduais e federais competentes, para apuração de irregularidades e distorções encontradas, bem como auxiliar e acompanhar os trabalhos realizados pelas mencionadas autoridades;

XVI - tomar conhecimento, quando solicitado, das informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro, orçamentário e operacional, recursos humanos, convênios, contratos, termos aditivos e quaisquer outros instrumentos legais que digam respeito à estrutura e pleno funcionamento de todos os órgãos vinculados ao sistema Único de Saúde;

XVII - fiscalizar os critérios de qualidades dos bens e serviços, sejam públicos ou privados, oferecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

XVIII - atuar na formulação de estratégias de articulação entre as instituições afins buscando aprimorar, acompanhar e desenvolver as políticas de saúde de nível regional, estadual e federal, relacionadas com a realização das diretrizes e bases do SUS no Município;

XIX - fiscalizar, avaliar e acompanhar os trabalhos dos órgãos competentes da administração pública na inspeção e controle:

a) das condições de trabalho, bem como das condições sanitárias de estabelecimentos prestadores de serviços;
b) de produtos tóxicos, radioativos, medicamentos e alimentícios comercializados no Município;
c) das ações, serviços e instalação que prejudiquem as condições ambientais e de saneamento;
d) das ações, serviços e instalações operadas para a melhoria do bem-estar das crianças, adolescentes, pessoas portadoras de deficiência, mulheres e idosos;

XX - acompanhar e avaliar o capítulo da saúde do Plano Diretor de Sete Lagoas;

XXI - acompanhar e analisar os trabalhos realizados pêlos Conselhos Distritais de saúde, servindo como instância recursal para dirimir conflitos, quando solicitado;

XVII - acionar o Poder Judiciário, a fim de fazer cumprir esta lei, ou as leis, o Regimento Interno do CMS/SL, dos Conselhos Distritais e da diretoria do CMS/SL.

## CAPÍTULO II
## DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde de Sete Lagoas possuirá uma Mesa Diretora eleita, conforme previsto em seu Regimento Interno, por voto direto e secreto, dentre a composição deste Conselho, o qual terá (24) vinte e quatro membros efetivos, com seus respectivos suplentes, com mandato de (02) dois anos, nomeados Prefeito Municipal, segundo as indicações das entidades competentes a seguir discriminadas:

I - 05 (cinco) representantes de órgãos governamentais do município indicados pelo Prefeito, dentre os quais, obrigatoriamente, o Secretário Municipal de saúde;

II - 01 (um) representante dos hospitais, clínicas e laboratórios privados;

III - 02 (dois) representantes das associações dos profissionais de saúde;

IV - 02 (dois) sindicatos representantes da saúde;

V - 01 (um) representante dos Hospitais Filantrópicos;

VI - 01 (um) representante da Associação Médica de Sete Lagoas;

VII - 02 (dois) representantes dos movimentos populares e comunitários organizados no município;

VIII - 03 (três) representantes dos sindicatos de categorias profissionais produtivas;

IX - 01 (um) representante de entidades representativas de empresários;

X - 04 (quatro) representante de entidades de assistência filantropia;

XI - 02 (dois) representantes de clubes de serviços e associações diversas.

§ 1º É assegurada a representação paritária dos usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos mencionados no caput do artigo, atendido o disposto nos artigos 1º, parágrafo 4º, inciso II da Lei Federal nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990.

§ 2º A cada membro efetivo do Conselho corresponderá um suplente.

§ 3º No término do mandato ou na substituição por impedimento, os titulares permanecerão no exercício de suas funções até a designação de novos membros para comporem o CMS/SL.

§ 4º As funções dos membros do CMS/SL não são remuneradas, sendo seu exercício considerado relevantes serviços prestado na preservação da saúde da população.

§ 5º Perderá a função de conselheiro o membro efetivo que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) intercaladas, no período de um ano, ocorrendo as substituições na forma prevista nesta lei e no Regimento Interno do CMS/SL.

§ 6º Será considerado eleito Presidente do Conselho Municipal de Saúde, aquele que obtiver a maioria absoluta de votos.

§ 7º Resultando em empate na votação, será realizado novo pleito, com intervalo não inferior a 15 (quinze) dias do primeiro.

§ 8º A Mesa Diretora será composta por um presidente dois vice-presidentes, primeiro e segundo secretários, eleitos entre os conselheiros.

§ 9º No caso de impedimento de membro da Mesa Diretora, cabe a plenária eleger seu substituto.

Art. 4º Os representantes das entidades privadas prestadoras de serviços na área de saúde, dos profissionais de saúde e usuários dos serviços de saúde serão indicados em assembléias das respectivas ou escolhidos em reunião da qual participe a maioria dos membros de cada categoria citada.

§ 1º Para atender ao disposto nesta Lei, são consideradas entidades representativas dos usuários dos serviços de saúde do Município:

I - aquelas constituídas exclusivamente para esse fim, inclusive específicas de portadores de moléstia determinadas ou deficientes;

II - as entidades sindicais e órgãos que tenham base territorial no Município, e entidades da Federação;

III - as associações comunitárias legalmente constituídas no Município;

IV - as entidades de defesa do interesse público coletivo ou difuso legalmente constituídas no Município, mesmo que estendam sua atuação a outros municípios e unidades da Federação.

§ 2º Os órgãos ou entidades previstos no "caput" deste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus

membros.

Art. 5º O CMS/SL reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo presidente do Conselho ou a requerimento da maioria de seus membros efetivos.

§ 1º As sessões plenárias do CMS/SL instalar-se-ão com a presença da maioria simples em primeira e segunda chamada (15 minutos) ou com um terço mais um de seus membros em terceira chamada (30 minutos) que deliberarão pela maioria simples dos votos dos presentes.

§ 2º Ocorrendo falta de "quorum" para instalação do Plenário, automaticamente, será convocada nova sessão, que acontecerá setenta e duas (72) horas depois.

§ 3º Cada membro efetivo do Conselho tem direito a um voto, com exceção do Presidente, que terá o voto de qualidade no caso de empate em votação.

Art. 6º Nos seus impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente do CMS/SL, a ser indicado na forma do Regimento Interno.

Art. 7º O CMS/SL poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais, ou estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio CMS/SL sob a coordenação de seus membros.

Art. 8º O CMS/SL proporá às instituições de ensino profissional e superior a criação de comissões de integração mediante contrato, convênio ou instrumentos afins, com a finalidade de sugerir métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, assim como em relação a pesquisas e à cooperação técnica.

Art. 9º A organização e funcionamento do CMS/SL serão disciplinados em Regimento Interno, aprovado pelo Conselho, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.142 de 28 de Dezembro de 1990.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde de Sete Lagoas, prestará todo apoio administrativo e infraestrutura necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º Os recursos financeiros necessários a manutenção, funcionamento e custeio das atividades do CMS/SL, terão dotação orçamentária própria para o exercício independente de suas funções, através de dotação consignada no orçamento do Fundo Municipal de Saúde e repassado ao conselho em cotas mensais.

## CAPÍTULO III
## DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 10 A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada (04) quatro anos, em conformidade com a Estadual e a Nacional, com representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde e propor diretrizes para a formulação da política de saúde do Município, sendo sua convocação uma prerrogativa municipal.

Parágrafo Único - Reunir-se-á a cada (02) dois anos a plenária com representação de vários segmentos sociais com intuito de avaliar e sugerir ações de saúde.

Art. 11 A representação dos usuários na Conferência Municipal de Saúde será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 12 A Conferência Municipal de Saúde terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regulamento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

## CAPÍTULO IV
## DAS COMISSÕES LOCAIS DE SAÚDE

Art. 13 Ocorrendo a criação de Distritos Sanitários, a direção de cada, se fará através de uma comissão local de Saúde por um processo que incorpore a participação de órgãos governamentais, de trabalhadores da área de saúde e de usuários, e do respectivo distrito.

Art. 14 Compete às Comissões Locais de Saúde:

I - propor, acompanhar e fiscalizar a implementação da política de saúde na área de sua abrangência;

II - avaliar a atuação do seu Posto de Saúde e do seu Distrito Sanitário.

Art. 15 Todos os bairros pertencentes à área de atuação do Distrito de Saúde terão representantes nas Comissões Locais, indicados por seus movimentos populares organizados.

Art. 16 As Comissões Locais de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas pelo Conselho Municipal de Saúde de acordo com as normas do próprio conselho.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Ficam revogadas as disposições das Leis nº 4.576 de 15 de julho de 1.992, nº 5.356 de 11 de junho de 1.997 e nº 6.305 de 24 de novembro de 2.000.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 09 de novembro de 2.010.

MÁRIO MÁRCIO CAMPOLINA PAIVA
Prefeito Municipal

NADAB ESTANISLAU ABELIN
Secretário Municipal de Governo, Particular do Prefeito e Assuntos Especiais

JORGE CORRÊA NETO
Secretário Municipal de Saúde

LEONARDO DE LIMA BRAGA
Procurador Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 156/2010 de autoria do Poder Executivo)